



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.459, DE 2006

(Do Sr. Roberto Gouveia)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A perfusão cardiocirculatória e respiratória, doravante denominada de Perfusão, somente pode ser exercida por profissionais de nível superior das carreiras da área da saúde e biológicas, com curso de formação especialmente designado para este fim.

§ 1º O curso de formação com conteúdo teórico e prático em perfusão deverá habilitar os respectivos profissionais à aquisição de habilidade técnicas baseadas em fundamentos científicos, para atuarem em circulação extracorpórea e assistência circulatória mecânica, devendo prever conteúdos pertinentes à fisiologia circulatória, respiratória, sangüínea, renal e metabolismo. Deverá oferecer também conhecimentos sobre centro cirúrgico, esterilização, treinamento específico no planejamento e aplicação dos procedimentos de circulação extracorpórea e Assistência Circulatória Mecânica, com carga horária mínima de 1.400 (hum mil e quatrocentas horas) horas aulas.

§ 2º Fica assegurado o exercício da Perfusão aos que comprovem o respectivo e efetivo exercício profissional de Perfusionista por, pelo menos, 05 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei, com experiência de, no mínimo, 100 (cem) perfusões.

§ 3º O período de formação do perfusionista, referido no parágrafo anterior, poderá ser ampliado em função do constante avanço tecnológico.

§ 4º O direito assegurado no § 2º deste artigo, não exime os respectivos profissionais de apresentarem título de especialista ou de curso de formação de perfusionista, com os conteúdos técnicos estabelecidos no § 1º deste artigo, se não especializados, no prazo de 03 (três) anos após a publicação desta

Lei, além do registro profissional no respectivo conselho regional de fiscalização profissional.

Art. 3º São atribuições do Perfusionista:

I – o planejamento, a organização e a execução da substituição das funções cardiocirculatórias e respiratórias (circulação extracorpórea; Assistência Circulatória Mecânica), bem como a preservação das funções metabólicas e orgânicas dos pacientes submetidos à cirurgia do coração e grandes vasos, durante o período da realização de operações desse porte, sob orientação da equipe médica;

II – a monitorização dos parâmetros fisiológicos vitais e sua adequação, quando necessária, em operações que necessitem de suporte cardiocirculatório;

III – a preparação e administração (infusão) de soluções cardioplégicas e rinoplégicas (em cirurgias para correção de aneurisma da aorta tóraco-abdominal), sob orientação da equipe médica;

IV – realizar, interpretar e corrigir os parâmetros laboratoriais durante a circulação extracorpórea, sob orientação médica;

V – realizar, interpretar e controlar o tempo de coagulação ativada em pacientes heparinizados (durante as cirurgias, bem como à beira do leito, nos casos de ECMO ou assistência ventricular direita ou esquerda); sob orientação médica;

VI – prever, requisitar e controlar os materiais e equipamentos utilizados nos procedimentos de circulação extracorpórea, especialmente oxigenadores, circuitos, reservatórios, filtros, cânulas e outros acessórios;

VII – examinar e testar os componentes da máquina coração-pulmão, realizando o controle de sua manutenção preventiva e corretiva, conservando-a permanentemente em condições de uso;

VIII – obter informações com a equipe médica sobre a história clínica do paciente; verificação da existência de doenças ou condições que possam interferir na execução ou que requeiram cuidados especiais com a condução da circulação extracorpórea, tais como diabetes, hipertensão arterial, doenças endócrinas, uso de diuréticos, digitálicos e anticoagulantes;

IX – obter dados biométricos do paciente, como idade, peso, altura e superfície corpórea, para cálculo dos fluxos de sangue, gases, composição e volume dos líquidos do circuito;

X – calcular as doses de heparina para a anticoagulação sistêmica e de protamina para sua posterior neutralização;

XI – decidir junto com a equipe médica o tipo de circuito e as cânulas mais adequadas, bem como outros acessórios para serem utilizados durante as perfusões;

XII – obter do anestesista os parâmetros hemodinâmicos do paciente, desde a indução anestésica, para a adequada manutenção da perfusão durante a operação;

XIII – sob o comando do cirurgião, executar a circulação do sangue e sua oxigenação extracorpórea monitorando as pressões arteriais e venosas, diurese, tensão dos gases sangüíneos, hematócrito, nível de anticoagulação, promovendo as correções necessárias;

XIV – induzir o grau de hipotermia sistêmica determinado pelo cirurgião, pelo esfriamento do sangue no circuito do oxigenador, para preservação metabólica do sistema nervoso central e demais sistemas orgânicos, reaquecendo o paciente ao final do procedimento;

XV – administrar os medicamentos necessários ao paciente, no circuito, sob orientação da equipe médica, como inotrópicos, vasopressores, vasodilatadores, agentes anestésicos e outros;

XVI – encerrar o procedimento, retornando a ventilação ao anestesista, após o coração reassumir as suas funções, mantendo a volemia do

paciente e as condições hemodinâmicas necessárias ao bom funcionamento cárdiorrespiratório;

XVII – preencher a ficha de perfusão, que contém todos os dados relativos ao procedimento, bem como o balanço hídrico e sangüíneo, para orientação do tratamento pós-operatório;

XVIII – ministrar, como o mesmo equipamento ou outro, assistência circulatória mecânica temporária, quando necessária.

Art. 4º O exercício da perfusão em desobediência às previsões desta Lei caracteriza exercício ilegal de profissão, configurando contravenção penal, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei nº3.688, de 1941, sujeitando o contraventor à pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Além da previsão do *caput* deste artigo, o contraventor deverá receber punição administrativa em âmbito do seu respectivo conselho regional de fiscalização profissional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Regra geral, não se pode restringir o acesso a uma profissão, se não houver um interesse público a proteger, pois afrontaria diretamente a liberdade de trabalho prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 5º.....

.....

XIII – É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

O exercício da perfusão, por exigir qualificação específica, calcada em bases técnico-científicas, envolvendo procedimentos de crucial importância em intervenções cirúrgicas, com possibilidade de ocasionar sérios riscos à integridade física do paciente, se praticada por profissional inabilitado ou mau preparado para tão delicado mister, não pode ficar sem qualquer regulamentação.

Não se trata de estabelecer qualquer reserva de mercado, pelo contrário, o escopo é o de exigir qualificação específica, em nível de formação de Perfusionista, para os profissionais das áreas de saúde e biológicas que queiram atuar como Perfusionistas. É imperativo proteger a sociedade contra o mau exercício da perfusão, com o objetivo de preservar bens valiosos, sem preço, como a saúde e a própria vida. A presença do interesse social é inequívoca.

Nem mesmo os atuais perfusionistas poderão permanecer indefinidamente em suas atividades se não forem habilitados para tanto. Nesse sentido, cuidou-se de assegurar o exercício profissional aos que comprovarem efetivo exercício da perfusão por, pelo menos, 05 (cinco) anos até a publicação da lei sugerida, com experiência de, no mínimo, 100 (cem) perfusões, além da obrigação de apresentarem o título de especialista em perfusão, no prazo de 03 (três) anos após a publicação da norma projetada. Tal grau de severidade de exigências faz sentido, já que envolvido o interesse público, materializado na necessidade de proteção da saúde e da vida dos cidadãos.

Nos termos da Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea, “a circulação extracorpórea ou simplesmente perfusão, compreende um conjunto de aparelhos e técnicas, mediante as quais se substituem, temporariamente, as funções do coração e dos pulmões, enquanto esses órgãos ficam excluídos da circulação e isso ocorre durante o tempo principal da cirurgia cardíaca. As funções de bombeamento do coração são desempenhadas por uma bomba mecânica e as funções dos pulmões são substituídas por um oxigenador capaz de realizar as trocas gasosas com o sangue. A oxigenação do sangue, o seu bombeamento e circulação fazem-se externamente ao organismo do indivíduo”. A perfusão também é utilizada em outros procedimentos cirúrgicos, além das intervenções relativas ao coração.

A perfusão preserva a integridade celular, a estrutura, a função e o metabolismo dos órgãos do paciente durante os procedimentos cirúrgicos.

O exercício da perfusão exige o domínio de conhecimentos teóricos avançados de fisiologia circulatória e respiratória, além de conhecimento técnico e atualizado sobre a tecnologia e os equipamentos mais modernos na área da circulação extracorpórea.

O Ministério da Saúde, através da Secretaria de Assistência à Saúde, reconheceu o perfusionista como “membro da equipe cirúrgica com pré-requisitos definidos na área das ciências biológicas e da saúde, com conhecimentos de fisiologia circulatória, respiratória, sangüínea e renal, de centro cirúrgico e esterilização e com treinamento específico no planejamento e ministração dos procedimentos de circulação extracorpórea”, conforme consta da Portaria nº. 689, de 04 de outubro de 2002.

Nossa iniciativa tem por intuito fazer com que o exercício da perfusão siga os padrões de exigências europeus e norte-americanos, para que seja exercida por profissionais especialmente formados para esse fim, que possam dar o eficaz e eficiente auxílio às equipes de cirurgia, salvaguardando, desse modo, o interesse público, preservando a saúde e a vida dos pacientes que necessitem de circulação extracorpórea.

Para Enio Buffolo, chefe do Departamento de Cirurgia da Unifesp, “o perfusionista é um técnico diferenciado, que tem a vida do paciente nas mãos”.

Dada a importância da perfusão, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular (SBCCV) criou, em 2003, o Departamento de Circulação Extracorpórea e Assistência Circulatória Mecânica (DCECACM), que congrega os médicos e outros profissionais da área da saúde interessados nessa tão importante atividade.

Em 1996 o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo foi pioneiro no Brasil ao organizar e ministrar um curso para a formação de perfusionista, exigindo, para tanto, como pré-requisito, a formação universitária em um dos cursos da área da

saúde. A duração total do curso é de 1.400 horas aulas em período integral, o que já sinaliza a complexidade teórico-prático-científica da perfusão, equivalente a quase 04 (quatro) cursos de pós-graduação lato senso, normalmente formatadas em 360 horas aulas.

Em 2001 a Universidade Federal de São Paulo – Escola Paulista de Medicina, também preocupada com a falta de qualificação profissional para o exercício da perfusão, cria curso de especialização para formar perfusionistas. Já existem outros cursos especializantes sendo ofertados.

Dada a potencialidade de lesão à saúde e à vida dos pacientes submetidos à circulação extracorpórea, a especialização não pode ser tão-somente uma iniciativa deste ou daquele hospital, desta ou daquela Instituição de Ensino Superior, não há espaço para ausência do Estado em tema tão sensível e importante, envolvendo cristalino interesse público. É imperativo inafastável regular o exercício da perfusão em todo o território nacional, estabelecendo critérios uniformes mínimos para o seu desempenho, com o envolvimento dos conselhos profissionais de fiscalização das profissões ligadas às áreas biológicas e da saúde, com rígido controle da qualidade dos serviços prestados.

Devido à relevância social da matéria, esperamos contar com as sugestões de aperfeiçoamento desta proposição legislativa, para que possa ser transformada em regra jurídica protetiva dos interesses coletivos da sociedade brasileira.

Por fim, destacamos que nossa iniciativa coaduna-se com o pensamento crítico da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao tema regulamentação de profissões. De fato, a atividade a ser regulamentada é daquelas que exige conhecimentos teóricos e técnicos; deve ser exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, nas áreas biológicas e da saúde; o exercício da profissão é uma potencialidade de geração de danos sociais no tocante à saúde, ao bem-estar e à

segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente; o projeto não propõe reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente; está assegurada a fiscalização do exercício profissional pelos respectivos conselhos regionais e federais das profissões envolvidas na regulamentação; os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional já constam dos respectivos códigos de ética profissional dos labores alcançados e podem ser aperfeiçoados pelas autarquias detentoras do poder de polícia das respectivas profissões envolvidas; a final, não se pode negar que a regulamentação reveste-se de interesse social.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

ROBERTO GOUVEIA

Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

- *§ 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VI

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

- Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

.....

.....

PORTARIA Nº 689 DE 04 DE OUTUBRO DE 2002

O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a necessidade de constante acompanhamento das Tabelas de Procedimentos do Sistema Único de Saúde;

Considerando que o perfusionista é um membro da equipe cirúrgica com pré-requisitos definidos na área das ciências biológicas e da saúde, com conhecimentos básicos de fisiologia circulatória, respiratória, sangüínea e renal, de centro cirúrgico e esterilização e com treinamento específico no planejamento e ministração dos procedimentos de circulação extracorpórea, e

Considerando que o procedimento 32.004.02.8 - perfusionista corresponde a um ato profissional equivalente a 193 pontos, resolve:

Art. 1º - Excluir da tabela de procedimentos do SIH/SUS o ato profissional 32.004.02.8 – perfusionista.

Art. 2º - Incluir na Tabela de procedimentos especiais do SIH/SUS o procedimento 99.086.01.8 – Perfusionista, a ser lançado no campo serviços profissionais da AIH, da seguinte forma:

Valor: R\$ 60,00

Tipo: 39 - Perfusionista

CNPJ do Hospital ou CPF do Profissional

Limite de Utilização: 01

Tipo do Ato: 49 Perfusionista

Art. 3º - Estabelecer que o procedimento objeto desta Portaria é compatível com os procedimentos de cirurgia cardíaca, onde se faz necessária a utilização de circulação extra corpórea, incluindo os lançamentos em AIH de cirurgia múltipla.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da competência outubro de 2002.

RENILSON REHEM DE SOUZA Secretário

FIM DO DOCUMENTO
